



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.900281/2013-03
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1001-002.828 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2012

ESTIMATIVAS COMPENSADAS MEDIANTE DCOMP

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 09-75.094, da 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 21825.88629.220512.1.7.02-1153.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou que a insuficiência de valores foi ocasionada por erro de informação da DIPJ/2011, Ficha 11- abril tendo sido, posteriormente devidamente retificada, anexou comprovantes.

A DRJ alegou, em resumo, que:

A contribuinte em sua manifestação de inconformidade alega que a parcela não confirmada de R\$ 94.310,08 refere-se a um pagamento de estimativa no valor de R\$ 56.177,30 e de um imposto de renda retido na fonte de abril de 2010 no valor de R\$ 38.132,78. Informa ainda que retificou a ficha 11 de sua DIPJ/2011.

Em consulta ao sistema SIEF - Documentos Arrecadação - Pagos, confirmei que o pagamento de R\$ 56.177,30 já se encontra alocado ao débito da estimativa apurada em abril de 2010 no valor de R\$ 94.310,08:

...

Ademais, no sistema SCC (Sistema de Controle de Crédito e Compensação), em consulta realizada para o código 2362, verifiquei que a contribuinte não pleiteou a compensação, com crédito proveniente de pagamento indevido ou a maior, para o PA de 04/2010. Portanto, a importância de R\$ 56.177,30, que já se encontra alocada ao débito em questão, pode compor a apuração do saldo negativo de 2010 porque levada ao ajuste.

Em consulta à DIPJ/2011 ativa no sistema, verifiquei que foi informado o IRRF no valor de R\$ 38.132,78 na ficha 11, mês de abril da referida declaração, como abaixo demonstrado:

...

No entanto, em consulta ao sistema DIRF, somente as parcelas de IRRF já confirmadas no despacho decisório no montante de R\$ 36.079,04 aparecem como retidas pelos beneficiários da contribuinte.

Ressalte-se que a manifestante não anexou ao processo o comprovante anual de retenção da fonte pagadora para comprovar a retenção e o erro de fato alegado.

Portanto, a retenção de R\$ 38.132,78 informada em sua DIPJ/2011 não se mostra confirmada.

Assim, as retenções na fonte e as compensações declaradas com base nos fundamentos acima, não são suficientes para comprovar saldo negativo, como demonstrado a seguir:

$$36.079,94 - 94.310,08 + 56.177,30 = (-) 2.052,84$$

onde:

$$36.079,94 = \text{saldo negativo apurado na DIPJ}$$

$$94.310,08 = \text{parcela não confirmada segundo despacho decisório}$$

$$56.177,30 = \text{parcela comprovada pela defesa}$$

Pelo exposto, voto por considerar **IMPROCEDENTE** a manifestação de inconformidade.

A recorrente foi cientificada em 031/07/2020 (fl.46) e apresentou o seu recurso voluntário em 27/08/2020 (fls. 48).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente alegou que:

a parcela não confirmada de **R\$ 38.132,78**, informada na ficha da DIPJ/2011 (ficha nº11) refere-se as retenções sofridas no **ano-calendário 2009**, que foram compensadas em **Abril de 2010**, conforme **Per/Dcomp nº 14086.23768.220512.1.7.02-7319**.

Abaixo, demonstro o comprovante anual de retenção da fonte pagadora extraído do portal e-cac no sítio da Receita Federal do Brasil:

Beneficiário: 33.806.506/0001-41 - SALCO COMERCIO DE ALIMENTOS SA				
Fontes Pagadoras - Informações apresentadas em Dirf do ano-calendário 2009				
Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora				
Fonte Pagadora CNPJ / CPF	Nome Empresarial/Nome	Dirf entregue em	Rendimento Tributável	Imposto Retido
17.192.451/0001-70	BANCO ITAUCARD S.A.	20/08/2014	91.349,71	13.702,40
		Código	Rendimento	Imposto
		6800	91.349,71	13.702,40
30.822.936/0001-89	BB ADM DE ATIVOS DISTR TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A	10/01/2014	149.027,89	22.837,02
		Código	Rendimento	Imposto
		6800	149.027,89	22.837,02
43.828.833/0001-19	JS ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS S/A	10/10/2014	2.879,96	647,53
		Código	Rendimento	Imposto
		6800	2.879,96	647,53
58.160.799/0001-26	BANCO SAFRA S/A	19/08/2010	95,25	21,43
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	95,25	21,43
00.701.190/0001-04	ITAU UNIBANCO S.A.	09/11/2015	29,22	6,55
		Código	Rendimento	Imposto
		3426	29,22	6,55
Total			243.382,00	37.014,93

Total = R\$ 37.014,33

Valor atualizado monetariamente = R\$ 38.132,78

Vale ressaltar que a retenção sofrida no ano calendário de 2010 no valor de **R\$ 36.079,04** foi objeto de compensação no mês de **ABRIL/2011** conforme **Per/Dcomp nº 21825.88629.220512.1.7.02-1153**.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Verifica-se que a DRJ não identificou/confirmou a retenção indicada na DIPJ, no valor de R\$38.132,78.

No entanto, segundo a recorrente, a retenção da parcela não confirmada, de R\$ 38.132,78, informada na ficha da DIPJ/2011 (ficha 11), refere-se às retenções sofridas no ano-calendário 2009, que foram compensadas no mês de abril de 2010, conforme PER/DCOMP nº 14086.23768.220512.1.7.02-7319.

Ou seja, a estimativa relativa ao mês de abril de 2010 foi parcialmente compensada através do mencionado PER/DCOMP.

Dispõe Súmula CARF 177:

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não

homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Portanto, nos termos da Súmula nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Assim, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva